



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORA VEREADORA,

SENHORES VEREADORES.

A Lei Orgânica do Município de Toledo, promulgada em 27 de março de 1990, prevê em seu artigo 38 que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos de lei complementar, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular, nos termos do §2º do artigo 30 desta Lei Orgânica.*

Nos artigos seguintes, a Lei Orgânica define o conceito e as exigências para a realização do *plebiscito* e do *referendo*:

Art. 39 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento à convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 41 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 39 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Denota-se que o artigo 41 remete novamente à exigência de lei complementar para regulamentar a matéria referente ao exercício da soberania popular exercida pelo referendo, pelo plebiscito e pela iniciativa popular.

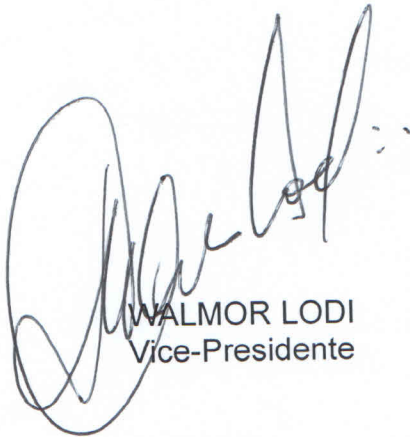
Contudo, não houve, desde a promulgação da Lei Orgânica, propositura da necessária lei complementar para se definir os parâmetros e os pormenores destes importantes mecanismos de exercício da cidadania.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores e da Vereadora para aprovação do texto desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2015.



LUCIO DE MARCHI
Presidente

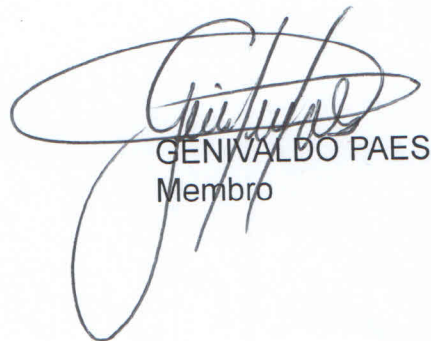


WALMOR LODI
Vice-Presidente



SUELI GUERRA
Membro

EDINALDO SANTOS
Secretário



GENIVALDO PAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2015

Regulamenta dispositivos da Lei Orgânica, referentes a plebiscito e referendo no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta lei regulamenta dispositivos da Lei Orgânica, referentes a plebiscito e referendo no Município de Toledo.

Art. 2º - O objeto do plebiscito limitar-se-á a um fato específico, a uma decisão política, a um programa ou a uma obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por meio de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º da Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 3º - Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a propositura de norma.

Art. 4º - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do § 1º do artigo 2º.

Art. 5º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 39 desta Lei Orgânica.

Art. 6º - A realização de plebiscito ou referendo, preferencialmente, coincidirá com eleições no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 7º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

Art. 8º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.

Art. 9º - A proposta de iniciativa popular não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de dezembro de 2015.

LUCIO DE MARCHI
Presidente

WALMOR LODI
Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Membro

EDINALDO SANTOS
Secretário

GENIVALDO PAES
Membro